

- manter os efeitos do Regulamento (UE) n.º 1385/2013 até à entrada em vigor de um novo regulamento adotado com as bases jurídicas adequadas;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão pede a anulação do Regulamento (UE) n.º 1385/2013, adotado pelo Conselho tendo como base jurídica o artigo 349.º TFUE.

A Comissão acusa o Conselho de ter adotado este regulamento apesar da sua proposta de alicerçar o ato em bases jurídicas setoriais, em particular nos artigos 43.º, n.º 2, e 168.º, n.º 4, alínea b), TFUE.

Considera que, de acordo com a finalidade e o objetivo do regulamento impugnado, o artigo 349.º TFUE não pode ser devidamente utilizado como base jurídica. Este artigo apenas é aplicável para efeitos de derrogação do princípio da aplicação do direito primário às regiões ultraperiféricas, conforme estabelecido no artigo 355.º, n.º 1, TFUE. Ora, o regulamento em causa, sem deixar de respeitar os Tratados, limita-se a adaptar o direito derivado para dar resposta à situação criada na sequência da alteração do estatuto de Maiote. Esta interpretação é reforçada não só pela redação do artigo 349.º, mas também pelo sistema de bases jurídicas do Tratado, bem como pelas origens históricas do artigo em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 354, p. 86

## Recurso interposto em 21 de março de 2014 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia

(Processo C-136/14)

(2014/C 175/34)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: J. Rodrigues e L. Visaggio, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos do recorrente

- anular a Diretiva 2013/64/EU do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas 91/271/CEE e 1999/74/CE e as Diretivas 2000/60/CE, 2006/7/CE, 2006/25/CE e 2011/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em consequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia <sup>(1)</sup>
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O Parlamento Europeu requer a anulação da Diretiva 2013/64/EU, que o Conselho adotou com base no artigo n.º 349 TFUE.

Segundo o Parlamento, a escolha de base jurídica realizada pelo Conselho é errada, uma vez que as medidas que constituem o objeto da Diretiva impugnada decorrem de atribuições da União, ao abrigo de diferentes políticas comuns. Por conseguinte, essas medidas deviam ter sido tomadas com fundamento em bases jurídicas setoriais relativas ao ambiente, agricultura, política social e saúde pública, a saber os artigos 43.º, n.º 2, 114.º, 153.º, n.º 2, 168.º e 192, n.º 1 TFUE e não com base no artigo 349.º TFUE.

Para o Parlamento, as medidas que não tenham por objetivo responder a limitações de cariz económico ou social às quais faz face uma região ultraperiférica, através de uma derrogação à plena aplicação do direito da União na região em causa, não podem validamente ser fundadas no artigo 349.º TFUE. Assim, não decorrem do âmbito de aplicação deste artigo as medidas que apenas visem adiar a aplicação de certas disposições do direito da União a uma região ultraperiférica.

(<sup>1</sup>) JO L 353, p. 8

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) em  
28 de março de 2014 — Direktor na Direktsia «Migratsia» pri Ministerstvo na vatreshnite raboti/  
/Bashir Mohamed Ali Mahdi**

**(Processo C-146/14)**

(2014/C 175/35)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Direktor na Direktsia «Migratsia» pri Ministerstvo na vatreshnite raboti

*Recorrido:* Bashir Mohamed Ali Mahdi

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 15.º, n.ºs 3 e 6, da Diretiva 2008/115/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com os artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os direitos ao controlo jurisdicional e ao [recurso jurisdicional] efetivo, ser interpretado no sentido de que:
  - a) quando uma autoridade administrativa está, por força do direito nacional de um Estado-Membro, obrigada a proceder mensalmente à reapreciação da detenção, sem que exista um dever expresso de tomar uma medida administrativa, e deve apresentar oficiosamente ao tribunal uma lista dos nacionais de países terceiros detidos que, devido à existência de entraves ao afastamento, continuam detidos além do período máximo legal da primeira detenção, a autoridade administrativa está obrigada, quando termina o período máximo de detenção fixado na decisão individual sobre a primeira detenção, a adotar uma medida expressa de reapreciação da detenção tendo em conta os motivos previstos no direito da União para a prorrogação do período de detenção ou a libertar o interessado?
  - b) quando o direito nacional do Estado-Membro permite ao tribunal, após o decurso do período máximo da primeira detenção previsto no direito nacional, ordenar, para efeitos do afastamento, a prorrogação do período de detenção, a sua substituição por uma medida menos coerciva ou a libertação do nacional de um país terceiro, o tribunal deve fiscalizar, numa situação como a do processo principal, a legalidade de uma medida de reapreciação da detenção, que prevê motivos de facto e de direito relativos à necessidade de uma prorrogação do período de detenção e a sua duração, tomando uma decisão acerca da manutenção da detenção, da sua substituição ou da libertação do interessado?
  - c) permite ao tribunal, tendo em conta os motivos previstos no direito da União para a prorrogação do período de detenção, fiscalizar a legalidade de uma medida de reapreciação da detenção que apenas refere os motivos pelos quais a decisão de afastar um nacional de um país terceiro não pode ser executada, na medida em que o órgão jurisdicional nacional, apenas com base nos factos alegados e nas provas apresentadas pela autoridade administrativa e nas objeções e nos factos alegados pelo nacional do país terceiro, decide o litígio sobre a manutenção da detenção, a sua substituição ou a libertação do interessado?